

## A CONTRIBUIÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Gleisson Cardoso da Silva Santos<sup>1</sup>  
Cláudio Pereira do Nascimento<sup>2</sup>  
Rejane Ferreira da Costa<sup>3</sup>  
Francisco Cardoso Mendonça<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo geral investigar a contribuição do ativismo judicial na implementação da Política Pública de Cotas Raciais para o acesso ao Ensino Superior no Brasil. A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise bibliográfica, que incluiu a leitura e análise de diversos documentos, como censos demográficos, dissertações, decisões do Supremo Tribunal Federal e, especialmente, artigos científicos. Esses materiais foram fundamentais para compreender o contexto histórico da luta da população negra pelo direito à educação superior e o papel do ativismo judicial na conquista desse espaço. Conclui-se que o ativismo judicial desempenhou um papel crucial na promoção da visibilidade e no debate sobre as cotas raciais que levaram a promulgação a Lei nº 12.711/2012.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial. Políticas públicas. Cotas raciais.

**ABSTRACT:** The general objective of this work is to investigate the contribution of judicial activism in the implementation of the Public Policy on Racial Quotas for access to Higher Education in Brazil. The research was developed through bibliographic analysis, which included the reading and analysis of various documents, such as demographic censuses, dissertations, decisions of the Federal Supreme Court and, especially, scientific articles. These materials were fundamental to understanding the historical context of the black population's struggle for the right to higher education and the role of judicial activism in conquering this space. It is concluded that judicial activism played a crucial role in promoting visibility and in the debate about racial quotas that led to the enactment of Law No. 12,711/2012.

7170

**Keywords:** Judicial activism. Public policies. Racial quotas.

### INTRODUÇÃO

O ativismo judicial tem se tornado um tema central no debate sobre a relação entre o Judiciário e as políticas públicas no Brasil. A atuação do Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas levanta questões sobre a legitimidade, os limites e as consequências dessa intervenção. Vários são os agentes contra e a favor desse ativismo, dentre eles, será citado apenas dois para que fiquem claras as principais justificativas.

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de direito na Faculdade Mauá -GO.

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de direito na Faculdade Mauá -GO.

<sup>3</sup>Acadêmico do curso de direito na Faculdade Mauá -GO.

<sup>4</sup>Mestre e Educação UGF-Universidade Gama Filho, Professor. Faculdade Mauá de Goiás.

Raquel de Freitas Carvalho (2020), por exemplo, pautada em teorias de Lenio Luiz Streck<sup>5</sup>, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano<sup>6</sup>, Silvina Romano<sup>7</sup>, entre outros, é contra o ativismo judicial e defende que o Judiciário utiliza os textos normativos em “favor de convicções pessoais, valendo-se da justificativa da busca pela “justiça” e pelo “interesse público”. Para ela, a imparcialidade não é respeitada e assim o ativismo judicial se caracteriza, na verdade, como um “autoritarismo estatal”, sendo o Direito posto a serviço do “herói” que é propagado pela mídia.

Ainda, segundo a autora, “não é adequada a substituição do poder político Executivo e Legislativo, que advém de uma relação democrática de voto popular, pelo Judiciário, formado por juízes que acabam atuando como atores políticos democráticos, sem representar politicamente ninguém” (CARVALHO, 2020, p.35).

Já segundo Luís Roberto Barroso (2012), o ativismo judicial é uma resposta necessária em contextos em que os outros poderes falham em garantir direitos fundamentais, funcionando como um mecanismo de proteção em sociedades democráticas. Segundo o Ministro, o ativismo pode ocorrer para:

A aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012, p. 26).

7171

Barroso defende o ativismo judicial e contrapõe os argumentos que o define como risco para a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias. Para ele:

O Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contra majoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça (*Ibid* p. 32)

<sup>5</sup> Ver STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6 ed. 68 Não paginado. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>6</sup> Ver SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio 69 sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Editora Alameda, p. 104.

<sup>7</sup> Ver ROMANO, Silvina M. Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo editores. p. 19. Acesso em: 04/12/2020

Barroso (2012) defende a intervenção do ativismo judicial em situações extremas e usa a metáfora de um antibiótico que deve ser utilizado de forma eventual e controlada, pois, de modo contrário, os resultados podem ser desastrosos.

A realidade é que o ativismo judicial tem desempenhado um papel relevante em diversas áreas, resultando na implementação de políticas públicas significativas, seja na área da saúde, de direitos sociais, de educação ou em outras áreas.

Entre as várias decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se uma de grande importância para o acesso de pessoas negras à educação superior no Brasil: a influência do STF na promulgação da Lei nº 12.711/2012, conhecida como a Lei de Cotas Raciais. Assim, neste trabalho objetiva-se entender a importância do ativismo judicial nesse ganho para a educação brasileira.

Para tanto, este trabalho se divide em seis partes: i) esta introdução, ii) uma breve definição de ativismo judicial para que o tema possa ser melhor compreendido, iii) a definição de políticas públicas, os tipos de políticas e como elas são colocadas em evidência, iv) um breve histórico da luta do movimento negro pelo acesso à educação como forma de enfrentar o racismo estrutural e as ações que levaram o tema a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, v) a penúltima parte detalha o ponto de mudança a partir do julgamento de uma ação voltada ao tema e que resultou na promulgação da Lei de Cotas em si, e, por último, vi) conclui-se este trabalho com um resumo geral do que foi tratado, refletindo sobre a importância do ativismo judicial para a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros.

7172

## 1. Definição de Ativismo Judicial

Antes de discorrer sobre o tema principal a ser discutido, ou seja, a contribuição do ativismo judicial na criação da Políticas Públicas de Cotas Raciais nas universidades brasileiras, faz-se necessário entender e tentar delimitar o conceito de Ativismo Judicial.

Segundo Valle (2009, p. 19-20), o termo “ativismo judicial” foi utilizado pela primeira vez por Arthur M. Schelesinger, em 1947, no artigo “The Suprema Court” publicado na revista *Fortune*. A autora explica (*Ibidem*) que Arthur M. Schelesinger definiu dois grupos principais de juízes a partir da análise de como alguns magistrados desempenharam suas atividades na

Suprema Corte Americana no período do *New Deal*<sup>8</sup>. De forma resumida, os juízes foram agrupados em “campeões de reatritividade” (*champions of judicial restraint*) e “ativistas” (*activists*). Como a própria tradução sugere, os “campeões de reatritividade” eram os juízes que baseavam suas decisões estritamente nos textos legais evitando decisões baseadas em suas próprias concepções. Já os “ativistas” tomavam as suas decisões considerando as suas convicções pessoais.

Desde então, o termo tem sido utilizado em diversos países e com as mais variadas interpretações. No Brasil, o Ministro Luís Roberto Barroso defende que o ativismo judicial se faz necessário em situações específicas para garantir que demandas sociais sejam atendidas de forma efetiva, assim ele define o termo como:

Uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes (BARROSO, 2012, p.25. *Grifo nosso*).

Vários são os artigos tratando sobre o tema e suas diversas interpretações, principalmente no que diz respeito a termos muito parecidos, mas que não se referem ao ativismo judicial e, para Valle (2009, p. 19), ainda não chegamos a um consenso referente à sua definição.

Fernandes (2012, p. 250), baseado em pesquisas bibliográficas, faz uma tentativa de delimitar o ativismo judicial, como ele intitula, “à Brasileira”. Para ele, os vários termos utilizados como sinônimo de “ativismo judicial” têm dificultado a sua compreensão (*Ibidem*). Assim, após diversas exposições teóricas, o autor dá a sua contribuição sobre o termo, definindo **Ativismo Judicial** como:

Uma atitude ou comportamento dos magistrados em realizar a prestação jurisdicional com perfil aditivo ao ordenamento jurídico – ou seja, com regulação de condutas sociais ou estatais, anteriormente não reguladas, independente de intervenção legislativa – ou com a imposição ao Estado de efetivar políticas públicas determinadas (ativismo jurisdicional); ou ainda como um comportamento expansivo fora de sua função típica, mas em razão dela - ativismo extrajurisdicional (FERNANDES, 2012, 262, *grifo nosso*).

---

<sup>8</sup> New Deal: refe-se ao programa de recuperação da economia dos Estados Unidos após a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929. (Definição disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/o-new-deal.htm>. Acesso em 20 out. 2024)

Ou seja, de acordo com essa definição, compreende-se que tal atitude dos magistrados do Judiciário é tomada a fim de intervir em problemas ou questões sociais negligenciadas pelos outros poderes: Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido, referente às Políticas Públicas, geralmente, o Judiciário interfere levando o governo a adotar ações concretas a fim de que um direito constitucional como educação, saúde, meio ambiente, seja garantido.

## 2. Definição de Políticas Públicas

Outro termo importante a ser compreendido de forma geral é Política Pública. Celina Souza (2006), apresenta resumidamente os fundadores da área: Laswell, Simon, Lindblom e Easton conforme segue.

Laswell (1936 *apud* SOUZA, 2006) introduziu a expressão “análise de política pública” como forma de integrar o conhecimento científico à prática governamental e aos grupos de interesse. Ou seja, para esse autor uma política pública deve ser pautada tanto no conhecimento teórico, desenvolvido por cientistas da área específica, como nas análises específicas do governo a fim de identificar as ações necessárias e cabíveis para colocar determinada política pública em andamento e deve agregar a participação dos grupos interessados promovendo assim, uma política pública completa.

7174

Já Simon (1957 *apud* SOUZA, 2006), possui um olhar crítico sobre o processo de criação de uma política pública trazendo o conceito de "racionalidade limitada". Simon explica que o processo decisório é perpassado por informações limitadas, e não o todo, tempo limitado para a tomada de decisões e de interesses pessoais. Porém, ele argumenta que essa limitação pode ser reduzida através de estruturas, como regras e incentivos, que orientam o comportamento dos atores para alcançar resultados desejados, evitando a maximização dos interesses próprios. Assim, esse autor defende que a criação de uma política pública deve ser regida por determinados parâmetros que delimitem o processo a fim de que ela não seja criada apenas para satisfazer interesse próprios.

Lindblom (1959; 1979 *apud* SOUZA, 2006) defende uma visão mais complexa e menos linear do processo de formulação de políticas públicas, comparada à abordagem racionalista defendida por Laswell e por Simon. Para Lindblom, a formulação e a análise de políticas públicas deveriam considerar outras variáveis, como as relações de poder e a integração das diferentes etapas do processo decisório, que não possuem início ou fim claros. Assim, ele

defende que, além da racionalidade, fatores como eleições, burocracias, partidos e grupos de interesse também devem ser incorporados à análise das políticas públicas. Assim, Lindblom traz uma perspectiva da parte burocrática da análise de uma política pública, o que leva a inferir as dificuldades enfrentadas nesse processo.

Dentre os fundadores da área de Políticas Públicas, segundo Celina Souza, está Easton (1965 *apud* SOUZA, 2006), ele definiu a política pública como um sistema que possui relação estreita entre formulação, resultados e ambiente. Desse modo, o processo é altamente influenciado pelos agentes interessados.

A partir dessas definições, pode-se concluir que o processo de análise de uma política pública não é linear, mas possui diversos processos que incluem desde questões burocráticas às influências da participação de agentes diretamente beneficiados ou não por determinada política.

No que refere à conceituação do termo política pública, para o desenvolvimento deste trabalho, tem-se algumas definições consagradas como a de Peters (1986 *apud* SOUZA, 2006), em que a política pública é definida como atividades desenvolvidas pelos governos e que fazem influência direta na vida dos cidadãos. Outra definição importante é a de Dye (1984) que explica que a política pública é “o que o governo escolhe fazer ou não fazer” (*apud* SOUZA, 2006), e Laswell (1936 *apud* SOUZA, 2006) simplifica definindo as políticas públicas como as decisões e análises voltadas a responder três questões fundamentais: quem ganha o quê, por que isso acontece e qual o seu impacto.

7175

A partir disso, conclui-se que as políticas públicas são ações implementadas pelo governo com o objetivo de solucionar problemas específicos, em sua maioria desigualdades sociais, visando beneficiar diretamente os cidadãos.

É importante destacar ainda que, no que se refere ao debate sobre a possibilidade de submeter uma política pública a controle jurisdicional, Bucci esclarece que isso é inquestionável “diante da garantia ampla constante no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “A lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Judiciário tutela as políticas na medida em que elas expressem direitos” (2006, p. 31).

Assim, as políticas públicas, embora deveriam ser formuladas pelo Poder Executivo dentro de marcos definidos pelo Poder Legislativo, também podem ser formulados e implementadas pelo Poder Judiciário.

### 3. A luta do Movimento Negro pelo acesso à educação: Um breve histórico

Conforme abordado nos tópicos acima, as políticas públicas são pertencentes a um campo multidisciplinar e podem ser aplicadas nas mais diversas áreas como saúde, cultura, segurança, habitação, entre outras. No entanto, a educação é uma área em que as políticas públicas geradas por meio do ativismo judicial tiveram grande impacto nos últimos anos, entre elas, a política de cotas raciais nas universidades brasileiras.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a educação que é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). A Constituição também prevê como objetivo da República Federativa do Brasil promover “o bem de todos, *sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

Embora o texto seja muito bem elaborado, a realidade apresenta discordância. Sabe-se que o Brasil possui até os dias atuais as marcas do período histórico da escravidão. Assim, o racismo e preconceito se manifestam nas mais diversas formas e até mesmo no pertencimento étnico-racial e no acesso ao ensino superior. Mas, segundo os resultados do Censo Demográfico de 2022, pode-se observar uma ligeira mudança.

7176

Segundo o IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o número de pessoas que se reconhecem como pardos ou pretos tem aumentado progressivamente. Em 2000, da população total brasileira a porcentagem de habitantes que se autodeclaravam de cor ou raça parda era de 38,4%, já em 2010 de 43,1% e em 2022 de 45,3%. Já as pessoas que se declaravam de cor ou raça negra era de 6,2% em 2000, passou para 7,6% em 2010 e em 2022 a porcentagem foi de 10,2% (IBGE, 2023, p. 7).

No que diz respeito ao acesso ao Ensino Superior, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, fazendo o comparativo entre os anos 2000 e 2010, houve um aumento no número de pretos e pardos que tiveram acesso aos cursos de graduação.

Nos anos 2000, a cada 50 discentes apenas um era negro, já entre os brancos este número era quatro vezes maior. Ainda assim, a desigualdade de acesso persistia com números elevados e, em 2010, a população branca com ensino superior completo representava uma porcentagem expressiva de 73%, enquanto entre pretos e pardos o percentual era de menos de 25% (IBGE, 2010).



Já em 2022, segundo o Censo da Educação Superior, realizado pelo Inep, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o percentual de pessoas com ensino superior completo foi de 45,8% brancas, 31,2% pardas e 7,1% pretas<sup>9</sup> (BRASIL, 2024, p. 50). Ou seja, houve um aumento considerável entre 2012 e 2022.

Acredita-se que esse aumento é resultado das políticas afirmativas e, em especial, devido à criação da Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, que estabelece a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em Instituições Federais de Ensino Médio e de Ensino Superior (BRASIL, 2012).

Apesar de a Lei nº 12.711/2012 representar um avanço significativo na redução das desigualdades raciais no sistema educacional, ela é vista como uma medida tardia.

Desde a promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888), que aboliu a escravidão e reconheceu legalmente os negros como cidadãos livres, a luta dos movimentos negros por uma verdadeira igualdade tem sido contínua, buscando garantir os direitos que a liberdade prometida nunca trouxe completamente. E para chegar à promulgação da conhecida Lei de Cotas, foram necessários anos de lutas de um movimento que se desenvolveu e se aprimorou por décadas.

Segundo Corato e Moraes (2024), o importante movimento conhecido como Movimento Negro é resultado da resistência às influências que o regime escravocrata transmitiu ao longo dos anos. Esse movimento reivindica o acesso à educação como forma de enfrentamento ao racismo, às desigualdades raciais e à melhoria da qualidade de vida de pessoas negras.

Ainda segundo os autores supracitados (*Ibidem*), observa-se que as organizações históricas do Movimento Negro Brasileiro na década de 30 e 40 incluíam tanto reivindicar quanto promover ações próprias para o desenvolvimento educacional de seus membros, como a denúncia realizada ao jornal *O Clarim d' Alvorada* (1929-1940) sobre a falta de amparo do Estado em relação ao acesso à educação pela população negra, a criação de escolas para a alfabetização e promoção de educação política através da criação da Frente Negra Brasileira – FNB (1931-1937) e a criação do Teatro Experimental do Negro – TEN (1944-1968) que formava negros para a atuação e dramaturgia aliando “o combate à discriminação racial com o resgate e valorização das heranças culturais africanas e de suas expressões brasileiras” (CORATO e MORAES, 2024, p. 130).

---

<sup>9</sup>Observação. Não foram utilizados os dados do Censo Demográfico 2022, pois os resultados detalhados com relação à educação no Brasil ainda não foram divulgados.



Mas foi apenas a partir de 1978, com a fundação do Movimento Negro Unificado – MNU em São Paulo, que a articulação de diversas frentes do Movimento Negro no Brasil começou a tomar ações mais intensas na busca de estabelecer a educação e o trabalho como primordiais contra o racismo. E após a publicação da Constituição de 1988, entre outras ações, o MNU promoveu, em 1995, a Marcha Zumbi dos Palmares<sup>10</sup> reivindicando ações afirmativas para o acesso aos cursos profissionalizantes e ao ensino superior (GOMES, SILVA e BRITO, 2021, p. 4 *Apud* CORATO e MORAES, 2024, p. 131).

Outro momento histórico importante para fomentar a necessidade de políticas afirmativas contra o racismo no Brasil ocorreu em 2001, em Durban – África do Sul, durante a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e outras formas correlatadas de Intolerância, também conhecida como Conferência de Durban, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU. Segundo Vieira (2022), essa conferência evidenciou as contradições dos discursos políticos que promoviam a imagem do Brasil como um “dos poucos países que haviam superado pacificamente todas as formas de discriminação e onde povos de todas as raças viviam em perfeita harmonia, na melhor concepção de Gilberto Freyre (1933)” (VIEIRA, 2022, p. 22).

É nesse contexto, pós Conferência de Durban, que o tema de cotas raciais é abordado efetivamente na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), em 2001, vindo a gerar, após inúmeras discussões e uma revogação, as primeiras políticas raciais de acesso ao ensino superior em Universidades Públicas do Estado como descreve Renato Ferreira em seu artigo “Uma história afirmativa. As cotas raciais 20 anos depois.”

7178

Segundo descreve Ferreira (2021) em sua pesquisa, o processo enfrentou forte reprovação por parte da mídia, das universidades e até mesmo de profissionais do campo jurídico em que foram propostas, aproximadamente, quatrocentas ações, dentre elas uma de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Devido a essa repercussão negativa, “o primeiro sistema de cotas raciais foi revogado dando lugar a uma política pública mais razoável” (FERREIRA, 2021, p. 429).

Ainda segundo Ferreira (*Ibidem*), a parceria entre a até então reitora da UERJ e a ONG Educafro, liderada pelo Movimento Negro, foi de suma importância para a criação do sistema de cotas raciais aceitável pelas Instituições de Ensino Superior, pela mídia e pela comunidade

---

<sup>10</sup> Essa marcha ocorreu pelo aniversário de 300 anos da morte de Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares.

em geral. Essa parceria gerou um movimento nacional pró cotas que influenciou diversas universidades a adotarem ações afirmativas. Dentre essas Instituições de Ensino Superior, estava a Universidade de Brasília, primeira Universidade Federal a adotar o sistema de cotas raciais em 2004, reservando 20% de suas vagas em vestibulares para alunos negros.

#### 4. A mudança em si com o ativismo judicial entrando em cena

A escolha de pesquisar a Lei de Cotas Raciais é justamente pelo que foi abordado no tópico sobre o “ativismo judicial”: a inércia do governo frente às questões sociais que precisam de atenção especial, mas que perduram sem solução por anos.

Como foi descrito no tópico anterior, o Movimento Negro no Brasil tem lutado de forma sistematizada pelo direito de acesso à educação há vários anos. Além de todas as ações já referidas, pode-se citar ainda a existência do Projeto de Lei nº 1.332/1983 apresentado pelo Deputado Federal à época Abdias do Nascimento. O projeto defendia diversas ações de inclusão ao acesso de pessoas negras na educação como oferta de bolsas de estudos no ensino médio e reserva de vagas nos cursos oferecidos pelas Forças Armadas (BRASIL, 1983 *Apud* CORATO e MORAES, 2024).

No entanto, o Projeto de Lei não teve a devida atenção e o Brasil só veio a ter uma política pública voltado às cotas raciais em 2012, praticamente uma década após várias universidades já terem reconhecido a importância da reserva de vagas e as incorporado em seus vestibulares.

7179

Além de todo os esforços do Movimento Negro e de muita pressão, principalmente da comunidade acadêmica, uma outra questão primordial para a criação da Lei nº 12.711/2012 foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF/186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM) contra a política de cotas étnico-raciais da Universidade de Brasília (UnB), em 2010.

Segundo Marona e Andrade (2021), o Supremo Tribunal Federal – STF, realizou então uma Audiência Pública - AP, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski. A AP durou três dias com a participação expressiva da comunidade acadêmica, ONGs, especialistas e representantes da sociedade interessados pelo tema com um total de 38 palestrantes que defenderam suas posições favoráveis e contrárias ao projeto.

Ainda de acordo com Marona e Andrade, no estudo feito por elas sobre a audiência pública supracitada, as justificativas contrárias ao Sistema de Cotas da UnB podem ser classificadas em três:

a) “raça e à identidade nacional (...) formando um discurso coerente que se aproxima da ideia de democracia racial, a qual funciona como uma barreira para a problematização do racismo, da discriminação racial e da desigualdade no espaço público”; b) “cidadania e ao Estado” e “procedimentos e resultados” são aquelas que “evocam os valores da igualdade formal e do mérito, condenando-se a intervenção do Estado nas relações sociais”; c) “procedimentos e resultados” estão unidos pela função retórica, expressa na afirmação da ineficiência da ação afirmativa ou na produção de efeitos indesejáveis” (*Ibidem*, 2021, p.271)

Esse último argumento inclusive, ainda segundo as autoras (*Ibid*, p. 272), foi o mais utilizado pela mídia, que evidenciou o tema com debates com especialistas que abordavam a discussão do ponto de vista da eficiência do sistema.

Já os argumentos favoráveis foram pautados nas seguintes justificativas:

(i) **reparação** que tem como objetivo “mitigar perdas provenientes de injúria ou crime do passado”, um exemplo claro é a escravidão (...) (ii) **justiça social**: que apontam para o fato de que qualquer desigualdade injustificada constitui de fato uma injustiça que potencialmente deve ser de alguma maneira mitigada por ação estatal; (iii) **diversidade**, em grande medida baseado na expediência, ou seja, no suposto ganho de qualidade de ensino e de serviço que um corpo estudantil formado por pessoas de diversas origens sociais e culturais proporcionaria. (FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 86-87 *Apud* MARONA E ANDRADE, 2021).

A audiência Pública ocorreu em março de 2010 e, em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou de forma unânime a ADPF 186/DF improcedente, declarando que as ações afirmativas:

[...] têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e preveem a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana (BRASIL, 2012, p.47)

O julgamento reconheceu a importância das ações afirmativas e esclareceu dúvidas levantadas pelos agentes contrários a essas ações sobre os critérios de verificação do público-alvo, adotando o critério fenotípico, conforme segue:

Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos (BRASIL, 2012, p.39)

O julgamento da ADPF 186/DF influenciou diretamente na promulgação da Lei nº 12.711/2012 que ocorreu no mês de agosto do mesmo ano, evidenciando a discussão sobre o tema e a necessidade de mudança.

## 5. CONCLUSÃO

Como pode ser verificado, longo foi o caminho enfrentado pela população negra para adquirir um direito básico garantido, atualmente, pela Constituição Brasileira.

Mesmo com a abolição da escravidão em que o negro deixou de ser, pelo menos no papel, tratado como um animal sob as regras de seu senhorio, a situação dessa minoria não alcançou grandes mudanças, visto que nenhuma ação concreta foi tomada para minimizar os anos de sofrimento e para garantir que os negros tivessem o mínimo de acesso à “igualdade”. Pelo contrário, as amarras agora eram invisíveis, já que a população negra continuou servindo à burguesia com sua mão de obra barata.

Com o passar dos anos, em especial a partir da década de trinta, várias foram as tentativas de grupos que se reuniram e formaram o Movimento Negro para denunciar as situações de racismo enfrentadas e para propor ações de acesso à educação e qualificação profissional para que conquistassem melhores condições de trabalho.

No entanto, vez após vez, as vozes negras foram silenciadas e o governo, que deveria intervir para promover mudanças, nem ao menos se manifestou. E mesmo com a tentativa de propor mudanças efetivas com políticas afirmativas para os negros, quando Abdias do Nascimento, Deputado Federal, propôs o Projeto de Lei nº 1.332/1983, não foi dada a devida importância, afinal, uma andorinha sozinha não faz verão.

E é só quando tal situação de inércia dos poderes governamentais do Brasil vem à tona, na Conferência Mundial em Durban contra o Racismo e outros tipos de discriminação, que outros agentes, a comunidade acadêmica, se associam ao Movimento Negro, não mais apenas para denunciar as desigualdades de acesso à educação, mas para criar medidas eficazes para que esse acesso acontecesse dando assim início às primeiras políticas de cotas dentro das universidades brasileira.

No contexto dessa conquista histórica, um partido político, que em tese deveria ser favorável às ações tomadas pelas universidades em lutar para que essas fossem estendidas por todo o Brasil a fim de garantir um direito constitucional. ao contrário decide ir à Corte do Supremo Tribunal Federal denunciar, por meio da Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental ADPF/186, segundo eles, a inconstitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília, universidade pioneira em estabelecer o sistema de cotas.

É nesse cenário que entra em ação a importante contribuição do Judiciário, por meio do ativismo judiciário, embora vários autores sejam desfavoráveis a esse. Pautados na Constituição

e com a interpretação de que os direitos nela colocados devem ser garantidos a todos, que os juízes do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente a ADPF/186.

Poucos meses depois, o tema das cotas raciais para acesso à educação pública, há muito tempo negligenciado, é então analisado sob uma nova perspectiva e em 29 de agosto de 2012 é sancionada pela presidente Dilma Rousseff, a Lei nº 12.711/2012. Ou seja, o STF teve influência direta para que essa Lei fosse promulgada reparando, assim, ainda que minimamente, as perdas causadas pela escravidão e o racismo que ainda se perdura na nossa sociedade, dando aos negros a oportunidade de se qualificar e alcançar setores da sociedade antes inimagináveis.

Dessa forma, considera-se de extrema importância o ativismo judiciário para as mudanças que ainda precisam ser realizadas na sociedade brasileira, quando os poderes Legislativo e Executivo se abstêm.

É claro que, conforme defende Barroso, “a expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política” (2012). No entanto, enquanto essa reforma não acontece a intervenção do Judiciário é bem-vinda para promover mudanças históricas como as supracitadas com a Lei de Cotas Raciais para acesso às universidades públicas.

7182

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. *Censo da Educação Superior: Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2022*. Brasília: Inep/Mec, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília – DF: Presidência da República, 1988

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186*. Improcedente. Requerente: Democratas – DEM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 26/04/2012. Brasília, 233 p., 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. Org. Maria Paula Dallari Bucci.

CARVALHO, Raquel Freitas. *A política como guerra por outros meios: A importância de entender o Lawfare como conceito emergente do Direito Internacional do Terceiro Mundo Latino-americano*. 2020. 66f. Dissertação. Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

CORATO, Carmen; MORAES, Thulio Silva de. *Cotas raciais no Brasil: delineamentos históricos*. Temporalis, Brasília (DF), ano 24, n. 47, p. 122-137, jan./jun.2024. | ISSN 2238-1856

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Ativismo Judicial: Por Uma Delimitação Conceitual À Brasileira*. In: Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.7, n. 12, p. 249-268, jan./jun.2012.

FERREIRA, Renato. *História afirmativa. As cotas raciais 20 anos depois*. Revista da ABPN, v. 13, n. 38, 2021, p.422-442.

FIQUEIREDO, Professor Doutor Marcelo. *O Controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário no Brasil – uma visão geral*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, jul. 2007.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Brasileiro de 2022: Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade*. Rio de Janeiro: 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Brasileiro de 2010: Educação e deslocamento*. Rio de Janeiro: 2010.

MARONA, Marjorie; ANDRADE, Luciana. *A audiência pública sobre quotas raciais no Supremo Tribunal Federal*. SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 257-289, jul./dez. 2021.

SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul./dez. 2006, p. 20-45.

VALLE, Vanice Regina Lirio do. *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Laboratório de Análises Jurisprudencial do STF. Curitiba, 2009.

VIEIRA, Enilton Ferreira. *Lei N. 12.711/2012: trajetória histórica, limites da ação afirmativa e aplicabilidade na Universidade Federal do Amapá – Unifap (2013 a 2020)*. Orientadora: Piedade Lino Vieira, 2022, 194 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Campus Marco Zero, Universidade Federal do Amapá, Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação. Macapá, 2022.